



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, QUE INSTITUI O "CÓDIGO COMERCIAL".

EMENDA nº , de 2012.

Nos termos do §4º do art. 205 do Regimento Interno, apresento esta Emenda ao PL nº 1.572, de 2011, como a seguir formulada.

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 300.

“Art. 300 ...

....

§ 2º. Não sendo possível aferir o preço pelas práticas de mercado, ele será o normalmente adotado pelo credor.”.

Justificação

A Emenda visa a corrigir a redação do dispositivo, alterando sua última expressão para “credor”. Como a norma sobre o preço não aferível pelas práticas de mercado não é aplicável apenas ao contrato de compra e venda, não é correto mencionar apenas o vendedor. Deve-se empregar conceito mais genérico, que é o de credor.

Sala das Sessões, em

Deputado **Vicente Cândido**